



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005179-21.2026.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: REPSOL SINOPEC BRASIL SA

AGRAVADO: PETROGAL BRASIL S.A.

AGRAVADO: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA

AGRAVADO: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA.

AGRAVADO: EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro/SJRJ, nos autos de Mandado de Segurança, que deferiu o pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade do Imposto de Exportação incidente sobre as operações realizadas pelas impetrantes ocorridas a partir do início de vigência da Medida Provisória nº 1.340/2026 (12/03/2026), afastando-se, igualmente, a aplicação de penalidades ou sanções de qualquer natureza, decorrente da não incidência do tributo ora suspenso.

2. Na r. decisão agravada, concluiu-se: (i) a redação do art. 10 da MP nº 1.340/2026, ao prever que a receita decorrente do Imposto de Exportação será destinada ao atendimento das necessidades fiscais emergenciais da União, revela a finalidade arrecadatória da medida; (ii) ao vincular a cobrança do imposto ao financiamento de despesas estatais, a norma afasta qualquer pretensão de enquadramento do tributo como instrumento de política cambial ou de regulação do comércio exterior; (iii) o próprio Poder Executivo confessa que o tributo é instituído para gerar receita, o que demonstra o desvio de finalidade e atrai a incidência das garantias constitucionais ao contribuinte, inclusive a anterioridade; (iv) a Exposição de Motivos da MP descaracteriza a extrafiscalidade da medida e confirma que a cobrança imediata viola o art. 150, III, da CF; e (v) a presença do *fumus boni iuris*, pois há plausibilidade jurídica na tese de que a cobrança imediata do Imposto de Exportação, instituído com finalidade arrecadatória, viola o princípio da anterioridade, bem como a presença do perigo da demora, uma vez que a exigência imediata do tributo pode gerar prejuízos irreversíveis às impetrantes, afetando sua competitividade internacional e sua capacidade financeira (evento 9, DESPADEC1).

3. Em suas razões recursais, a agravante alega que: (i) o texto publicado da MP 1.340/2026 não prevê que a receita decorrente do Imposto de Exportação será destinada ao atendimento das necessidades fiscais emergenciais da União; (ii) o texto reproduzido no *decisum* não coincide com aquele publicado no D.O.U. do dia 12/03/2026, que possui redação diferente; (iii) a cobrança questionada não incorreu em qualquer desvio de finalidade, estando justificada no cenário internacional da guerra deflagrada no Oriente Médio e na necessidade de regulação do comércio exterior, diante do aumento drástico do preço do barril de petróleo e da escassez deste produto, com potenciais efeitos deletérios sobre a economia nacional; (iv) não há que se falar em desvio de finalidade, pois, ainda que todo tributo possua algum efeito arrecadatório, a MP 1.340/2026 tem como função primordial a regulação do comércio exterior e a proteção do mercado interno (evento 1, INIC1).

É o relatório. Decido.

4. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento - ou o deferimento da pretensão recursal em antecipação de tutela provisória - demanda o preenchimento concomitante dos requisitos relacionados à probabilidade do direito e ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a exigir decisão antes mesmo da apreciação colegiada da matéria.

5. A agravante pretende, no presente recurso, afastar os efeitos da decisão recorrida, que suspendeu a exigibilidade do Imposto de Exportação incidente sobre as operações realizadas pelas impetrantes ocorridas a partir do início de vigência da Medida Provisória nº 1.340/2026 (12/03/2026), afastando-se, igualmente, a aplicação de penalidades ou sanções de qualquer natureza, decorrente da não incidência do tributo ora suspenso.

6. Contudo, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não se vislumbra, na r. decisão agravada, teratologia, abusividade ou flagrante descompasso com a Constituição da República, as leis ou a jurisprudência dominante a justificar a liminar postulada.

7. Outrossim, a agravante falhou em demonstrar o risco de perigo concreto, grave e atual emergente da manutenção da decisão agravada, não se vislumbrando prejuízo em aguardar o julgamento final deste Agravo de Instrumento, ocasião em que o órgão colegiado detidamente se pronunciará sobre o mérito do recurso.

A invocação genérica de que a “*r. decisão agravada, em direta interferência na política econômica do Estado brasileiro, culmina por impedir a plena eficácia das medidas adotadas pelo Poder Executivo Federal para enfrentar as adversidades impostas pelo cenário internacional*” não comprova o dano imediato e irreversível a justificar, por si só, afastar os efeitos da decisão agravada *inaudita altera parte*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002805107v4** e do código CRC **9cba3168**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Data e Hora: 09/04/2026, às 21:24:57

5005179-21.2026.4.02.0000

20002805107.V4